ACÓRDÃO - AC00 - 826/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4191/2022
PROTOCOLO	: 2163037
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADA	: SELMA MARIA RODRIGUES RAMIRES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – SITUAÇÃO PATRIMONIAL E ORÇAMENTÁRIA – FLUXOS DE CAIXA – RESULTADOS E DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DURANTE O EXERCÍCIO – CONFORMIDADE COM O ORÇAMENTO APROVADO – DCASP'S – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, na qual estão demonstrados a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício, e a conformidade com o orçamento aprovado, por meio das DCASP's, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

2. Expede-se a recomendação aos membros do Conselho do FUNDEB para que aperfeiçoem o processo de elaboração do parecer, fazendo cumprir as determinações do art. 33, § 2º, da Lei n. 14.113/20.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da**

Educação de Camapuã, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade da Sra. **Selma Maria Rodrigues Ramires**, secretária municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; para que a Sra. **Selma Maria Rodrigues Ramires**, secretária municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, **recomende** aos membros do Conselho do FUNDEB para que aperfeiçoem o processo de elaboração de seu parecer, fazendo cumprir as determinações do art. 33, § 2º, da Lei n. 14.113/20.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Camapuã, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Selma Maria Rodrigues Ramires, secretária municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, encaminhada a esta Corte de Contas, em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.2.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica e a Procuradoria de Contas opinaram pela irregularidade das contas (ANA - DFE - 4570/2022, fls. 342/360; e PAR - 1ª PRC - 7966/2023, fls. 363/367). A responsável foi intimada (fl. 370) e apresentou resposta (fls.374/399), que será analisada neste voto.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

Segundo as equipes técnicas, a situação patrimonial, orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício, e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das DCASP's: Balanço Orçamentário (fls. 208/2010), Balanço Financeiro (fls. 211/214), Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 222/223), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 218/219), Demonstração da Dívida Flutuante (fls. 220) e Balanço Patrimonial (fls. 215/217).

No entanto, foram apontadas as seguintes inconsistências:

Achados	Situação encontrada	Critério	Conselheiro- relator
Prestação de Contas Anual	Lei de criação do FUNDEB e alterações: Foi encaminhada a Lei n. 1474/2007 do FUNDEB de Camapuã, porém refere-se à criação nos termos da Emenda Constitucional n. 53 de 02/12/06 e da Lei n. 11.494 de 20/06/2007. A equipe técnica recomendou que fossem feitas atualizações necessárias, conforme a Emenda Constitucional n. 108/2020 e nos	Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, "B".	Em resposta à intimação, o responsável encaminhou a Lei n. 2200/2021 atualizada, às fls. 376/380. Quanto ao Demonstrativo analítico dos profissionais da educação básica justificou que a informação do relatório é gerada pelo software do RH, que exporta a informação para o sistema de contabilidade. No valor apresentado no

	termos da Lei n. 14.113/2020 e alterações. Demonstrativo analítico dos profissionais da educação básica (Lei Federal n. 14.113/20, art. 26): O valor total apresentado é muito inferior aos lançados nos demais demonstrativos contábeis (Anexos 11 e 13).		demonstrativo analítico dos profissionais da educação básica consta somente os pagamentos efetuados aos profissionais que podem receber os 70%, ficando excluídos os encargos sociais (patronais) e os profissionais que podem receber pelos 30%. (fl. 381). Encaminhou Nota de Empenho; Retenção Camapuã Prev; Retenção INSS Folha; Retenção IRRF Fundeb; Ordem de Pagamento do empenho; Ordem de Pagamento extra Camapuã Prev; Ordem de pagamento extra INSS; Extrato (fundeb) com a Saída dos valores; Transferências; Conciliação FUNDEB (sistema); Conciliação PMC (sistema); Conciliação PMC (TCE)CC: í80.000-0 (fls. 382/397). Considero sanadas as irregularidades.
Balanço Financeiro/ Balanço Patrimonial – Conciliações bancárias.	Necessária a apresentação de documentação referente aos valores conciliados de R$ 354.326,55.	Lei n. 4.320/64, Art. 85.	O jurisdicionado encaminhou: Conciliação PMC (sistema); Conciliação PMC (TCE)CC: í80.000-0 (fls. 389/395). Considero sanadas as irregularidades.
Parecer do Conselho de Acompanhamento	Sugerimos que seja recomendado aos membros do Conselho do FUNDEB que aperfeiçoem o processo de elaboração de seu parecer, fazendo cumprir as determinações do art. 33, § 2º, da Lei n. 14.113/20.	Lei n. 14.113/20, art. 31, Parágrafo Único, Art. 33, § 2º, inc. I, Art. 48.	Mantenho a recomendação aos membros do Conselho do FUNDEB para que aperfeiçoem o processo de elaboração de seu parecer, fazendo cumprir as determinações do art. 33, § 2º, da Lei n. 14.113/20.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Camapuã, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Selma Maria Rodrigues Ramires, secretária municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. para que a Sra. **Selma Maria Rodrigues Ramires**, secretária municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, **recomende** aos membros do Conselho do FUNDEB para que aperfeiçoem o processo de elaboração de seu parecer, fazendo cumprir as determinações do art. 33, § 2º, da Lei n. 14.113/20.

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação a responsável e pela recomendação.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS / VAB